



ARBITRAGEM INTERNACIONAL: SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E NA UNIÃO EUROPÉIA.

Daiane Casas Marangoni¹; Rozane da Rosa Cachapuz²

RESUMO: A arbitragem é uma forma pacífica de solucionar litígios, tanto no âmbito nacional, quanto na internacional. Consiste em uma via jurisdicional, porém não-judiciária, de solução de controvérsias, sendo considerada, atualmente, uma forma de “desafogar” o Poder Judiciário em sua luta incessante para solução de litígios. O legislador brasileiro não estabeleceu regras distintas para a Arbitragem nacional e internacional; o Direito comparado trata distintamente ambas as esferas, consagrando normas mais liberais para a arbitragem internacional. Há autores, no entanto, que admitem uma complexidade na arbitragem internacional, principalmente no que tange aos contratos internacionais, tornando necessário o conhecimento especializado de determinado tipo de comércio, bem como os usos e costumes estabelecidos no comércio internacional. Com o incremento do fenômeno da globalização e a tendência de formação de blocos econômicos, cresceu a necessidade de meios jurídicos que assegurassem uma solução rápida, econômica, sigilosa e técnica para os conflitos das relações entre países. A arbitragem internacional possibilita não apenas aos Estados mais também aos particulares sujeitarem suas demandas e conflitos a árbitros escolhidos de comum acordo, dispensando a estrutura judiciária nacional, que poderia vir a ser parcial e morosa. A pesquisa está voltada para a análise da arbitragem internacional, no que diz respeito à eficácia dos conflitos resolvidos entre países por intermédio da arbitragem, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema, mas apenas de possibilitar uma visão geral. Pretende-se, contudo, alcançar os esclarecimentos a respeito da arbitragem, trazendo a tona as questões internacionais, de modo que se possa contribuir na divulgação deste instituto, tornando-o popular. Desta forma, o objetivo deste projeto é a análise da utilização do instituto da arbitragem como forma alternativa de solução de conflitos, bem como, da sua eficácia atual perante os litígios entre o Brasil e os países da União Européia. O método usado é o histórico-dedutivo, com intuito de buscar a análise do instituto da arbitragem como meio extrajudicial na solução dos conflitos internacionais. As bibliografias, jurisprudências, periódicos, jornais e fontes eletrônicas auxiliam a pesquisa teórica, contribuindo para o êxito esperado.

PALAVRAS-CHAVE: Arbitragem; conflitos internacionais; meio extrajudicial.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da história, os homens buscavam meios de solucionar conflitos entre grupos sociais ou entre membros do mesmo grupo social. Muitas vezes os meios empregados não eram pacíficos e levavam as guerras.

A arbitragem se encontra prevista em tratados especiais (tratados de arbitragem propriamente dita), mas também pode estar presente em tratados com cláusula compromissória. Esta expressão lembra compromisso, no qual se traduz o acordo de vontades das partes interessadas, para entrega do litígio à solução arbitral. O compromisso define a matéria da controvérsia, designa os árbitros e indica seus poderes (MATTOS, 2002).

Os meios de solução de conflitos que surgem na sociedade são: jurisdição estatal; conciliação; mediação e arbitragem. A solução através do poder judiciário decorre da

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá – Cesumar. Programa de Bolsas de Iniciação Científica do Cesumar (PROBIC). daya_brasil@hotmail.com

² Orientadora e Docente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá – Cesumar. rozane_cachapuz@hotmail.com

atribuição sistemática do Estado, que deve dizer o direito e, principalmente, impor a solução do conflito. Na Conciliação, o conciliador, embora sugira a decisão, não pode impor sua sugestão compulsoriamente como o árbitro: existe a tentativa de fazer com que as partes aceitem suas ponderações e alternativas para a solução. Na mediação, por outro lado, o mediador, neutro e imparcial, apenas auxilia as partes a solucionar o conflito sem sugerir ou impor a solução ou, mesmo, interferir nos termos do acordo. A arbitragem é um meio privado e alternativo à solução judicial de conflitos, desde que esses conflitos sejam decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis, através da sentença arbitral, obrigatória para as partes nos termos da Lei 9,307/96. Ainda assim, a coerção ainda pertence ao Poder Judiciário (SCAVONE JUNIOR, 2008).

A palavra “arbitragem” deriva do latim “*arbiter*” (juiz, louvado, jurado). De Plácido e Silva (SILVA, 2004) complementa que, embora por vezes tenha a mesma significação de arbitramento, é empregada na linguagem jurídica para significar o procedimento utilizado na solução de litígios.

A arbitragem pode ser voluntária (também chama da de facultativa) ou obrigatória (também chamada permanente), conforme ensina Silva (SILVA, 2002). O primeiro caso é o da livre instituição de um juízo arbitral, por acordo ocasional das partes litigantes, para a solução da divergência surgida entre elas. O segundo caso ocorre em consequência de ajuste prévio, entre os litigantes, para a entrega do litígio a uma solução arbitral. Em qualquer dos casos a arbitragem resulta sempre de um acordo, que tenha sido estipulado.

Em âmbito internacional, podemos dizer que a arbitragem conheceu uma primeira fase de desenvolvimento com o impulso das relações comerciais internacionais após a Segunda Guerra Mundial. Hoje, a arbitragem internacional encontra um papel da maior relevância dentro de uma economia globalizada: transformou-se em uma jurisdição de direito comum nas relações econômicas internacionais e privadas. Os agentes econômicos internacionais buscam subtrair-se de uma justiça nacional julgada inapta para resolver controvérsias internacionais, através da escolha de seus próprios juizes e de um direito específico adaptado às necessidades do comércio internacional (GOULENE, 1996)

O legislador brasileiro, no entanto, não estabeleceu regras distintas para a Arbitragem nacional e internacional; o Direito comparado trata distintamente ambas as esferas, consagrando normas mais liberais para a arbitragem internacional.

A arbitragem internacional possibilita não apenas aos Estados mais também aos particulares sujeitarem suas demandas e conflitos a árbitros escolhidos de comum acordo, dispensando a estrutura judiciária nacional, que poderia vir a ser parcial e morosa.

O Brasil precisa se empenhar, a fim de solucionar controvérsias, tornando mais forte e popular o instituto da arbitragem. O presente trabalho, portanto, busca contribuir com o assunto, clareando estas e outras questões a respeito da arbitragem internacional, sem no entanto, esgotar o tema, mas viabilizar uma visão geral sobre o assunto.

2 MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida através do método histórico-dedutivo, através de um conjunto de afirmações, previsões e explicações acerca do instituto da arbitragem.

Já a pesquisa teórica se orientou pela seleção de bibliografias, periódicos e fontes eletrônicas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A lei de arbitragem brasileira teve inspiração nas leis dos países desenvolvidos, levando-se em conta as diretrizes adotadas pela comunidade internacional.

A Lei n. 9.307/96 trouxe grandes avanços para a arbitragem no nosso país, tais como a equiparação do laudo arbitral a uma sentença judicial, dispensando portanto, a homologação pela autoridade judiciária. A lei também equiparou os efeitos da cláusula compromissória e do compromisso arbitral.

Apesar da Lei de Arbitragem Brasileira não fazer diferença entre a arbitragem nacional e a internacional, grandes mudanças foram introduzidas no âmbito internacional. Houve a extinção do sistema de dupla homologação dos laudos proferidos no exterior (*duplo exequatúr*) e admitiu-se a citação da parte domiciliada no Brasil por via postal.

A doutrina majoritária defende a importância da escolha da lei no momento de instituir a arbitragem: é natural que cada parte prefira que o contrato venha a ser regulado pela própria lei nacional, pelo fato de ser-lhe mais conhecida, ou ainda, que seja utilizada uma lei neutra. Porém, pouco se fala sobre os riscos que a má escolha do local da arbitragem venha a causar. Em vários países a nacionalidade da sentença arbitral é definida pelo local onde se desenvolveu toda a arbitragem, e não necessariamente pelo lugar onde a sentença foi proferida, como é o caso do Brasil. Não são apenas fatores econômicos que devem ser observados quanto ao local da arbitragem; a inconveniência do foro pode resultar na inviabilidade do processo quando o país possuir um sistema jurídico insuficiente ou estrutura mínima para que a arbitragem seja realizada.

Muitos doutrinadores consideravam o compromisso arbitral como obrigatório para a constituição do Juízo Arbitral, e a cláusula arbitral não tinha muita relevância. Porém, com o advento da nova lei, a Arbitragem pode ser instituída, inclusive, sem o compromisso arbitral, através da cláusula compromissória.

Observa-se que, embora definitiva e obrigatória, a sentença arbitral não é executória. Isto quer dizer que seu fiel cumprimento depende da boa fé e da honradez das partes. Proferida a sentença pelo árbitro, esta não poderá ser apreciada pelo Estado, salvo para atender a um eventual pedido de interpretação.

A Lei de Arbitragem Brasileira adotou o critério do local da arbitragem, conforme disposto no art. 34: “considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional”. Há, porém, Estados que adotam a sede como critério, como é o caso do Reino Unido, na *Arbitration Act 1996* (lei de arbitragem britânica) que estabelece que a nacionalidade da sentença arbitral é determinada em função da localização da sede da arbitragem.

Ricci (RICCI, 2004), exemplifica essa importância fazendo a seguinte suposição: em convenção, as partes em arbitragem brasileira prevêm que o procedimento se desenvolva e a sentença arbitral deva ser proferida no Brasil, fixando a sede legal da arbitragem em Milão. Neste caso, essa cláusula não terá efeitos nem suscitará consequências no Brasil, mas à luz do direito italiano, a mesma cláusula é suficiente para qualificar a sentença arbitral de italiana. Desta forma, a sentença terá dupla nacionalidade: italiana e brasileira.

Com relação ao reconhecimento e execução das sentenças arbitrais estrangeiras, o dispositivo que os regula esta previsto no capítulo VI, artigos 34 a 39 da Lei n. 9.307/96; além da previsão nos artigos 35 e 36 da Lei Modelo da UNCITRAL e artigo V e VI da Convenção de Nova Iorque de 1958. No Brasil, foi a emenda constitucional n. 45/2004 que transferiu poderes ao Superior Tribunal de Justiça a competência de julgar e processar as sentenças estrangeiras. A sentença arbitral estrangeira esta sujeita, unicamente, à homologação do STJ para ser reconhecida ou executada no Brasil.

O sistema jurídico brasileiro reconhece eficácia à sentença estrangeira, sem reexame de mérito, apenas verificando a ocorrência de certas situações para que não fira

a ordem jurídica nacional e possa produzir no Brasil os efeitos que lhe foram conferidos no ordenamento de origem. O processo homologatório constitui o requisito essencial à sua força e executoriedade internas.

A Convenção de Nova Iorque, por sua vez, prevê em seu art. V, alínea “e”, que pode ser denegada a execução da sentença arbitral se o réu provar que a sentença não se tornou ainda obrigatória para as partes ou foi anulada ou suspensa por uma autoridade competente do país ou segundo a lei do país em que foi proferida.

Assim, a parte perdedora poderá ingressar com ação de revisão de sentença ou anulação desta, visto que, nos termos do art. 34 da Lei 9.307/96, a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de acordo com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta lei.

4 CONCLUSÃO

Por meio do presente estudo, pode-se concluir que a arbitragem internacional tem se mostrado um método de resolução de conflitos muito eficiente, rápido e econômico para as partes. Um litígio numa Corte Arbitral, em matéria de tempo, é muito mais vantajosa, devido às custas, e até mesmo no caso da decisão arbitral, ela é mais rápida e diminui sensivelmente os prejuízos advindos da processualista normal.

Os advogados possuem papel muito importante neste instituto. É imprescindível que os operadores do direito se aperfeiçoem com os novos princípios e conceitos da Lei de Arbitragem, pois ainda que a presença do advogado seja facultativa durante o procedimento, ele pode auxiliar em muito na condução do processo arbitral, atuando como colaborador do árbitro e redigindo a cláusula compromissória quando os contratos são elaborados. Por isso, ele deve estar preparado para auxiliar os seus clientes, indicando os possíveis acertos ou erros nas decisões que as partes venham a tomar.

Se o nosso país almeja alcançar um destaque no comércio internacional, com relação aos outros países, necessita então de profissionais qualificados na área da arbitragem internacional.

A arbitragem tem que estar mais presente tanto na sociedade, quanto nas universidades, e nestes dois pontos o Brasil ainda é deficitário, pois possui uma cultura ainda muito voltada para o Poder Judiciário. No Brasil, pouco se fala sobre o assunto, ao passo que nos países da União Européia, a arbitragem já é amplamente discutida há algum tempo.

Assim, a arbitragem representa uma verdadeira revolução e evolução no campo da solução de controvérsias fora dos tribunais judiciais, desde que respeitadas as normas de ordem pública e os direitos e garantias constitucionais das partes. Com o passar dos anos, muito se aprenderá com os erros da fase inicial da arbitragem no Brasil e esse instituto trará grandes benefícios para o progresso do nosso país.

REFERÊNCIAS

GOULENE, e Jean Baptiste Racine. **As Flutuações Processuais da Arbitragem. – Arbitragem: a nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional.** São Paulo: LTr, 1996, p.117.

MATTOS, Adherbal Meira. **Direito Internacional Público.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p.453.

RICCI, Flávio Edoardo. **Lei de Arbitragem Brasileira: oito anos de reflexão.** Questões polêmicas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.222-227.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Manual de Arbitragem.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 23.

SILVA, De plácido e . **Vocabulário jurídico.** Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 129.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 460.